



CIDADE DE
GUAPIMIRIM
Nosso povo mais feliz!



**BOLETIM
INFORMATIVO
OFICIAL DO
MUNICÍPIO DE
GUAPIMIRIM**

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Guapimirim

Av. Dedo de Deus, 1161 Cantagalo
CEP: 25945-412 Guapimirim – RJ

www.guapimirim.rj.gov.br

Telefone: (21) 2632-7598

PREFEITA
MARINA PEREIRA DA ROCHA
FERNANDEZ

VICE-PREFEITO
NATALICIO CORREA DA SILVA

EDIÇÃO Nº 1151- 26 DE ABRIL DE 2023

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA

PRESIDENTE: Halter Pitter dos Santos da Silva

VICE-PRESIDENTE: Alex Rodrigues Gonçalves

1º SECRETÁRIO: Cláudio Vicente Vilar

2º SECRETÁRIO: Rosalvo de Vasconcellos Domingos

DEMAIS VEREADORES

Augusto Márcio Ramos de Souza

Pablo Soares de Lira

Josinei de Souza Lopes

Marlon Pereira da Rocha

Alexandre Medeiros do Nascimento

DÍÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

EXPEDIENTE

ÓRGÃO RESPONSÁVEL

Secretaria de Comunicação

SECRETÁRIO:

Richard Équel Crespo Bragança

LEI

LEI Nº. 1501 DE 26 DE ABRIL DE 2023.

EMENTA: DISPÕE SOBRE O REGIME DE ADIANTAMENTO PARA DESPESAS DE PEQUENO VALOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIMIRIM.

O Presidente da Câmara Municipal de Guapimirim, Estado do Rio de Janeiro, **FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PREFEITA SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito da Câmara Municipal de Guapimirim, o regime de adiantamento de numerário a servidor do Poder Legislativo Municipal, de acordo com o disposto no artigo 68 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, bem como no artigo 60, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e no artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 2º. Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição do servidor, sempre precedido de empenho na dotação própria, para fins de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal de aplicação.

Art. 3º. Os pagamentos a serem efetuados através do regime de adiantamento, ora instituídos, restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção.

Art. 4º. Nenhuma despesa realizada pelo regime de adiantamento poderá ultrapassar ao valor estabelecido no artigo 60, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ou no inciso II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021 e suas atualizações.

Parágrafo único - As despesas pelo regime de adiantamento devem ser realizadas com prazo e finalidade específica.

Art. 5º. Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento os pagamentos decorrentes das seguintes espécies de despesas:

- I - despesas com materiais não estocáveis ou de consumo eventual em escritório;
- II - pequenos reparos em máquinas e equipamentos de escritório, inclusive aquisição de peças e acessórios
- III - despesas com transporte municipal e intermunicipal;
- IV - materiais para pequenos reparos em móveis e instalações prediais e manutenção de veículos;
- V - "banes", "folders" e outros impressos especiais
- VI - despesas em decorrência de gerenciamentos de processos administrativos e/ou judiciais, tais como fotocópias, despesas de cartório e outras despesas correlatas;
- VII - despesas com representação eventual;
- VIII - despesas que tenham que ser efetuadas em lugar distante da sede da Casa de Leis;
- IX - despesas extraordinárias e urgentes, cuja realização não permita delongas;
- X - despesas com combustíveis em geral para abastecimento de carro oficial, em havendo inexistência de contrato de abastecimento em vigor não ocasionada por omissão administrativa, bem como nos casos de licitação fracassada ou deserta, ou na pendência de conclusão de novo certame para contratação;
- XI - Despesas de caráter secreto com diligências policiais, judiciais, sindicâncias administrativas ou fiscais
- XII - despesas miúdas e de pronto pagamento.

Art. 6º. Para os efeitos desta Lei, entendem-se como despesas miúdas aquelas de qualquer natureza, que somente poderão ser pagas em moeda corrente, que se situarem dentro dos limites fixados para dispensa de licitação, na forma da Lei Fe-

deral nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e da Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, classificáveis em um único elemento de despesa, incluindo:

- I - selos postais, despesas com refeições e lanches, gastos com lavagem de roupa, pequenos consertos, pequenos fretes, transportes urbanos, passagens, pedágios e combustíveis quando o servidor usar seu próprio veículo para deslocamento;
- II - encadernações avulsas e artigos de escritório, desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso próximo ou imediato;
- III - artigos farmacêuticos ou de laboratório, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;
- IV - outra qualquer, de pequeno vulto, desde que devidamente justificada.

Art. 7º. Entendem-se como despesas de pronto pagamento aquelas que somente poderão ser pagas em moeda corrente, classificáveis nos respectivos elementos de despesas de acordo com a natureza do gasto e abaixo especificadas:

- I - decorrentes de viagens, destinadas à aquisição de passagens, locomoção, combustíveis e serviços de manutenção de veículos, bem como outros gastos não vinculados às diárias (alimentação e hospedagem), devendo ser realizados em consequência da viagem;
- II - para aquisição de produtos e gêneros em feiras livres ou assemelhados;
- III - para aquisição de livros, revistas, publicações, bem como peças e objetos de arte ou históricos de pequena monta;
- IV - as de caráter secreto com diligências judiciais ou sindicâncias administrativas;
- V - outras despesas não classificáveis nos itens anteriores, observado o disposto no caput deste artigo.

Parágrafo único. São vedados para aquisição com os recursos de que trata a presente Lei os equipamentos e materiais permanentes identificados no Anexo IV da Portaria nº 448/2002 da Secretaria do Tesouro Nacional ou em ato normativo que venha substituir tal portaria.

Art. 8º. O adiantamento será requisitado para o pagamento de despesas compreendidas em período não superior a 60 (sessenta) dias, respeitado o limite do exercício financeiro, indicando na requisição, além do período:

- I - o dispositivo legal em que se baseia;
- II - a justificativa fática do requerimento;
- III - o nome e o cargo ou função do responsável;
- IV - a importância a ser entregue e o fim a que se destina;
- V - o prazo para aplicação do numerário.

Parágrafo único. O servidor responsável por dois adiantamentos não poderá, em nenhuma hipótese, requerer novo adiantamento até que tenha prestado contas satisfatoriamente dos anteriores, conforme disposto no artigo 69 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 9º. Os adiantamentos concedidos serão contabilizados através do processo de comprovação, debitando-se a dotação própria e creditando-se ao responsável pelo adiantamento.

Art. 10. As notas fiscais, recibos, faturas e outros documentos comprobatórios das despesas efetuadas deverão ser emitidos em nome da Câmara Municipal de Guapimirim.

Art. 11. Para as despesas efetuadas em casas comerciais que emitem cupom ou

nota fiscal deverá conter discriminação detalhada dos produtos ou serviços, fazendo constar as seguintes informações: quantidade, discriminação da mercadoria, valor unitário e valor total.

Art. 12. O saldo do adiantamento deverá ser recolhido em qualquer agência bancária autorizada, em conta corrente da Câmara Municipal de Guapimirim, até o dia útil imediato ao do vencimento do prazo de aplicação.

Art. 13. O prazo de prestação de contas do adiantamento será de 30 (trinta) dias após o recebimento do numerário, podendo ser prorrogado por igual período, não podendo, entretanto, ultrapassar o exercício financeiro, sob pena de cominações legais pecuniárias.

§1º. Se o responsável não entregar a comprovação no prazo fixado neste artigo ou em 05 (cinco) dias após o encerramento do exercício financeiro, será considerado em alcance, instaurando-se inquérito administrativo para apuração de responsabilidade.

§2º. Para fins desta Lei, considera-se em alcance o servidor responsável pelo uso indevido de numerário ou que tenha causado prejuízo a Câmara de vereadores de Guapimirim ou apropriação indébita, desvio, roubo, furto, avaria ou por falta não justificada de bens ou valores, após configurada a responsabilidade administrativa, independente de condenação judicial.

Art. 14. Recebidas às prestações de contas, a Divisão de Contabilidade, Finanças e Orçamento verificará em até 10 (dez) dias corridos se as disposições da presente Lei foram inteiramente cumpridas, fazendo as exigências necessárias e fixando o prazo de 10 (dez) dias corridos para que os responsáveis possam cumpri-las.

Art. 15. Findando o prazo do Artigo anterior, a Divisão de Contabilidade, Finanças e Orçamento encaminhará o processo de adiantamento para a Controladoria Interna, que deverá analisar a prestação de contas e exarar seu parecer em até 10 (dez) dias corridos, salvo casos excepcionais, devidamente justificados.

Art. 16. Com o parecer do Controle Interno, o processo será encaminhado diretamente ao Presidente para aprovação ou reprovação das contas.

§1º. Aprovadas às contas, o Presidente determinará o arquivamento do processo de adiantamento e determinará a sua publicação integral no Portal da Transparência da Casa.

§2º. Reprovada a prestação de contas, o Presidente determinará a abertura de sindicância administrativa para apuração da responsabilidade do servidor.

Art. 17 - Em atendimento ao disposto no art. 68 da Lei nº 4.320/64, Vereadores, na condição de agentes políticos, estão impedidos de retirar em seu próprio nome, adiantamentos de dinheiro público, devendo os mesmos serem realizados em nome de servidor do quadro da Câmara ou comissionado, e somente serão passíveis de pagamento, quando realizadas no estrito interesse público, com as devidas justificativas.

Art.18. As requisições de adiantamento serão feitas pelo servidor através de requerimento justificado dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, devendo constar o valor a ser adiantado e as prováveis despesas a serem realizadas.

§1º. Aprovadas as contas, o Presidente determinará o arquivamento do processo de adiantamento e determinará a sua publicação integral no Portal da Transparência da Casa.

§2º. Reprovada a prestação de contas, o Presidente determinará a abertura de sindicância administrativa para apuração da responsabilidade do servidor.

Art. 19. Os requerimentos de adiantamento realizados no último trimestre do ano deverão ter a prestação de contas finalizada até o dia 20 de dezembro.

Art. 20. O regime de adiantamento previsto nesta Lei não dispensa a observação das normas instituídas pela Lei Federal n.º 8.666/93 e Lei 14.133/2021.

Art. 21. Deferido o adiantamento pelo Presidente, o requerimento será encaminhado para a Divisão de Contabilidade, Finanças e Orçamento, que somente poderá efetuar o pagamento do valor após a realização do respectivo empenho, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos.

Parágrafo Único - O pagamento do Adiantamento será realizado mediante transferência eletrônica, cheque nominal ao solicitante ou outra forma que facilite o pagamento e controle dos gastos.

Art. 22. O presidente da Câmara editará atos normativos necessários à regulamentação desta Lei, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art.23. As despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 24. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guapimirim, 26 de abril de 2023.

MARINA PEREIRA DA ROCHA
Prefeita

HOMOLOGAÇÃO

HOMOLOGAÇÃO

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, resolve homologar a decisão da Comissão de Licitação, referente ao processo licitatório nº 5220/2022.

Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL / SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 24/2023.

Tipo: AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS.

Objeto: AQUISIÇÃO DE COLETE, BOLSA IMPERMEÁVEL E CHAPÉU DE ABAS LARGAS PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES COMUNITÁRIOS DE ENDEMIAS, DESTINADOS ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Vencedor: ATACAREJO BESS E SERVIÇOS EIRELI CNPJ:43.278.143/0001-72, situada na RUA PROFESSORA HILDA PORTELA, Nº74- FLEIXEIRAS- MAGÉ/RJ CEP: 25.900-285 com o valor total de R\$37.845,60 (trinta e sete mil oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos).

Guapimirim, 26 de abril de 2023.


NATALÍCIO CORREIA DA SILVA
Secretário Municipal de Saúde
Mat. 1368367-12

DECRETO

DECRETO Nº 2343 DE 26 DE ABRIL DE 2023.

Ementa: Dispõe sobre a transposição de recurso.

A **PREFEITA MUNICIPAL**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais. Considerando o que dispõe a Lei Federal nº 4.320/64; Considerando o que dispõe a Lei Municipal nº 1.469/22 – LOA/2023; Considerando a necessidade de viabilizar o cumprimento de obrigações assumidas pelo Município.

Decreta:

Art.1º - Fica autorizada a transposição de recurso no valor de R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais e zero centavos) para restabelecer as seguintes dotações do orçamento vigente:

SUPLEMENTAR:

Órgão	Programa de Trabalho	Categoria	Fonte	Valor
02.09	10.302.0058.2.010 – 318	31.90.16	1.501.00	300.000,00
TOTAL				300.000,00

Art. 2º - Servirá de recursos para cobertura da transferência autorizada no artigo anterior a seguinte redução orçamentária:

REDUZIR:

Órgão	Programa de Trabalho	Categoria	Fonte	Valor
02.09	10.122.0010.2.010 – 178	33.90.49	1.501.00	300.000,00
TOTAL				300.000,00

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Guapimirim, 26 de abril de 2023.

MARINA PEREIRA DA ROCHA FERNANDEZ
PREFEITA

**RATIFICAÇÃO****RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

Acolho o parecer jurídico da Procuradoria do Município, tornando-o parte integrante deste ato e ratifico o presente termo para que surtam os efeitos jurídicos e legais, a fim de autorizar a contratação pela administração pública da artista "Paola Carla" por inexigibilidade, representado pela pessoa jurídica Ministério Paola Carla, à apresentar-se no evento intitulado CELEBRA GUAPI no dia 29 de abril de 2023.

Contratado: Artista "Paola Carla" Ministério Paola Carla.

Fundamento legal: Artigo 25, Inciso I da Lei de Licitações de nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

Valor: 20.000,00 (vinte mil reais)

Guapimirim, 26 de abril de 2023.



LEONARDO COELHO MACHADO DOS SANTOS
Secretário Municipal de Cultura e Economia Criativa
Matrícula: 91146-32





CIDADE DE

GUAPIMIRIM

Nosso povo mais feliz!

2023

BOLETIM
INFORMATIVO
OFICIAL DO
MUNICÍPIO DE
GUAPIMIRIM

www.guapimirim.rj.gov.br

Assinatura digital